



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 129/04

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10.03.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001625/03 AI: 1/200302119

RECORRENTE: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS. Embaraço à fiscalização. Autuação Procedente. Amparo legal: Art. 815 do Dec. 24.569/97. Preliminar de nulidade rejeitada por votação unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto, o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Início nº 2003.02416, embaraçando assim, a ação fiscal a ser realizada na empresa, sob o comando da Ordem de Serviço 2003.02717.

O contribuinte foi citado por A. R., na pessoa do sócio e apresentou defesa argüindo:

1. *Preliminarmente* a nulidade do auto de infração por considerar que teria sido prejudicada a ampla defesa, em função do pouco prazo para a entrega da documentação solicitada e falta de cumprimento dos procedimentos prescritos no art. 816 RICMS.

2. *No mérito*, que não há prova do embaraço fiscal.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 20/23, dos autos.

Recurso voluntário (fls. 27/30).

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 34/35, opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 36.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado por embarço à fiscalização, uma vez que o contribuinte não apresentou os livros fiscais correspondentes ao exercício 2000.

A autuação está amparada pelo art. 815, do Dec. 24569/97, "*in verbis*"

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS; a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

(GN)

De acordo com as provas acostadas aos autos, o contribuinte foi intimado pessoalmente através do Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02416, a apresentar os livros e documentos fiscais, inclusive meios magnéticos referente ao exercício de 2000.

Contudo, o contribuinte não tomou nenhuma providência razão pela qual restou caracterizado o embarço à ação fiscal.

Quanto à nulidade argüida pela parte, entendo que esta não prospera porquanto a ciência constante no Termo de Início de Fiscalização foi aposta pelo gerente da loja, Sr. Sérgio Fortes Lima, pessoa, que detem poderes para representar a empresa.

Quanto à ciência do Auto de Infração foi efetuada por carta com aviso de recepção, que pode ser firmada por qualquer, no caso o Sr. Sérgio Lima, ou seja, o próprio Gerente.



Assim, como a intimação foi regular, não há nenhum motivo capaz de causar nulidade do processo. Ademais, o contribuinte ingressou nos autos, na forma e prazos processuais, exercendo o seu direito de defesa, em toda a sua plenitude.

Dessa forma, restou caracterizada a infração denunciada na exordial, ficando o contribuinte incurso na sanção contida no art. 878, VIII, e, do Dec. 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, no sentido de negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos ainda do parecer da douta PGE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jee' or similar, written in a cursive style.

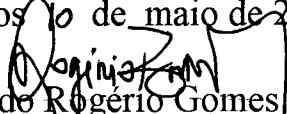
É O VOTO.

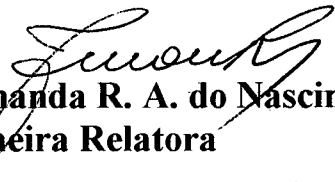
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CANDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

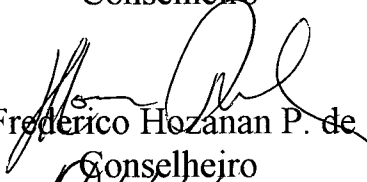

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira



Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado